COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI N° 018/2021.

EMENTA: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS NO

BAIRRO PONTAL DE PIRAQUEAÇU-COQUEIRAL - ARACRUZ-ES

AUTOR: PODER LEGISLATIVO - VEREADORA ETIENNE COUTINHO MUSSO

RELATOR: ANDRÉ CARLESSO - Vereador

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal e de autoria da Vereadora Etienne Coutinho Musso, tramitando nesta casa legislativa e distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, o qual dispõe sobre denominação de logradouro público no bairro Pontal de Piraqueaçu.

O autor justifica seu projeto de Lei, ao argumento de que a homenageada, rua Luzia dos Santos Rezende, nascida no dia 28/05/1938 em Baunilha, distrito de Colatina, residiu os últimos 18 anos de sua vida em Pontal do Piraquêaçu.

Mãe de cinco filhos, foi fiel a seus deveres para com seus semelhantes, faleceu em 21.06.2020, apresentando-se como mãe exemplar, mulher de boa conduta.

Finaliza argumentando que a homenagem é importante para externar o sentimento de gratidão e saudade de toda a comunidade, fazendo jus a tal homenagem, vez que as sementes da cidadania que plantou, certamente florescerão e gerarão frutos.

A Comissão de defesa do cidadão e honrarias, não analisou o presente projeto, não se debruçando esta relatoria sobre o aspecto meritório do projeto, limitando-se ao atendimento aos ditames da legislação pertinente, especialmente o regimento interno.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Vieram os autos com 09 (nove) páginas, não numeradas a partir de fls. 05. Passo a emitir parecer.

II - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Nos termos do artigo 30, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda no teor do art. 32, à "Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno". Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei.

III ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI

A rigor, o Projeto de Lei nº 018/2019, de autoria do Vereadora Etienne Coutinho Musso, visa denominar logradouro público no bairro Pontal de Piraqueaçu, passando a denominar-se rua Luzia dos Santos Rezende.

Analisando detidamente o projeto, verifico estar formalmente em harmonia com a Constituição Federal de 1988, bem como materialmente em conformidade com as demais normas de direito, estando, assim, preservadas as disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

Lado outro, urge ressaltar que o projeto de decreto legislativo é matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, nos termos do artigo 35, § 1°, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 35. Os decretos legislativos e as resoluções são atos da competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 1° O decreto-legislativo destina-se a regular matérias que excedam os limites da economia interna da Câmara Municipal, tais como:

VI - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

No mesmo sentido reza a Resolução N° 492, de 31 de dezembro de 1990, em seu artigo 1010. Veja-se:

Site: www.aracruz.leg.br e-mail: gabineteandrecarlesso@aracruz.es.leg.br Rua Professor Lobo, n. 550, Centro, Aracruz/ES - CEP 29.190-062



Câmara Municipal de Hracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Art. 101 Os Decretos Legislativos e as Resoluções são atos da competência exclusiva da Câmara Municipal.

Superada a questão atinente a competência e constitucionalidade, verifico que a tramitação da proposição se dá conforme o art. 173 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz, tendo a princípio, sido respeitadas as regras aplicáveis a espécie.

Com relação a técnica legislativa, há que se observar a lei complementar a LC n° 95/98, que versa sobre preceitos e diretrizes para a organização do ordenamento jurídico, elaboração, alteração, redação e a consolidação das leis.

Analisando o projeto de decreto legislativo, e sua emenda modificativa, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma, posto que foi corrigida a redação do ar. 1°.

Quanto a deliberação, deve ser observado o escrutínio secreto, conforme artigo 173, inciso II, do Regimento Interno.

Desta forma, a proposição obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, tendo tramitado de acordo com as regras do processo legislativo.

II - CONCLUSÃO

Após exame da matéria, e da análise do Projeto de Lei nº 018/2019, instado a opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei, esta Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição, apontando, no entanto, a ausência de parecer da comissão de honrarias.

Com base nos fundamentos acima delineados, VOTO PELA APROVAÇÃO. Aracruz/ES, 01 de junho de 2021.

ANDRÉ CARLESSO vereador

vereador PROGRESSISTA